



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SERTANÓPOLIS - PR

- I - que veicule preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- II - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social;
- III - que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;
- IV - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;
- V - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;
- VI - que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- VII - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- VIII - por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;
- IX - por meio de blocos, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet semelhantes cujo conteúdo seja gerado ou editado por:
- a) candidatos, que não haja vinculação se páginas e/ou outros meios de controle de massa. Sob pena de abuso de poder.
- § 1º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.
- § 2º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.
- Art. 15º. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurando o direito de resposta, por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.
- Art. 16º. Para o fim desta resolução, considera-se:
- I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e restrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;
- II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecta à internet;
- III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;
- IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e pela distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;
- V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;
- VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;
- VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet;
- VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP;
- IX - sítio hospedado diretamente em provedor de internet estabelecido no País: aquele cujo endereço (URL Uniform Resource Locator) é registrado no organismo regulador da internet no Brasil e cujo conteúdo é mantido pelo provedor de hospedagem em servidor instalado em solo brasileiro;
- X - sítio hospedado indiretamente em provedor de internet estabelecido no País: aquele cujo endereço é registrado em organismos internacionais e cujo conteúdo é mantido por provedor de hospedagem em equipamento servidor instalado em solo brasileiro;
- XI - sítio: o endereço eletrônico na internet subdividido em uma ou mais páginas que possam ser acessadas com base na mesma raiz;
- XII - bloqueio: o endereço eletrônico na internet, mantido ou não por provedor de hospedagem, composto por uma única página em caráter pessoal;
- XIII - impulsionamento de conteúdo: o mecanismo ou serviço que, mediante contratação com os provedores de aplicação de internet, potencializam o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo;
- XIV - rede social na internet: a estrutura social composta por pessoas ou organizações, conectadas por um ou vários tipos de relações, que compartilham valores e objetivos comuns;
- XV - aplicativo de mensagens instantâneas ou chamada de voz: o aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para smartphones;
- XVI - provedor de acesso ou de conexão à internet: a pessoa jurídica provedora de serviços que consistem em possibilitar o acesso de seus consumidores à internet;
- XVII - provedor de aplicação de internet: a empresa, organização ou pessoa natural que, de forma profissional ou amadora, forneça um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet, não importando se os objetivos são econômicos;
- XVIII - provedor de conteúdo na internet: a pessoa natural ou jurídica que disponibiliza na internet as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação (ou autores), utilizando servidores próprios ou os serviços de um provedor de hospedagem para armazená-las.

CAPÍTULO III - DA PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET
 Art. 13º. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 06 de setembro de 2019.
 § 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.
 Art. 14º. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:
 I - em sítio do candidato, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
 II - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato;
 III - por meio de blocos, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet semelhantes cujo conteúdo seja gerado ou editado por:
 a) candidatos, que não haja vinculação se páginas e/ou outros meios de controle de massa. Sob pena de abuso de poder.
 § 1º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.
 § 2º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.
 Art. 15º. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurando o direito de resposta, por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.
 Art. 16º. Para o fim desta resolução, considera-se:

- I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e restrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;
- II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecta à internet;
- III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;
- IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e pela distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;
- V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;
- VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;
- VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet;
- VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP;
- IX - sítio hospedado diretamente em provedor de internet estabelecido no País: aquele cujo endereço (URL Uniform Resource Locator) é registrado no organismo regulador da internet no Brasil e cujo conteúdo é mantido pelo provedor de hospedagem em servidor instalado em solo brasileiro;
- X - sítio hospedado indiretamente em provedor de internet estabelecido no País: aquele cujo endereço é registrado em organismos internacionais e cujo conteúdo é mantido por provedor de hospedagem em equipamento servidor instalado em solo brasileiro;
- XI - sítio: o endereço eletrônico na internet subdividido em uma ou mais páginas que possam ser acessadas com base na mesma raiz;
- XII - bloqueio: o endereço eletrônico na internet, mantido ou não por provedor de hospedagem, composto por uma única página em caráter pessoal;
- XIII - impulsionamento de conteúdo: o mecanismo ou serviço que, mediante contratação com os provedores de aplicação de internet, potencializam o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo;
- XIV - rede social na internet: a estrutura social composta por pessoas ou organizações, conectadas por um ou vários tipos de relações, que compartilham valores e objetivos comuns;
- XV - aplicativo de mensagens instantâneas ou chamada de voz: o aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para smartphones;
- XVI - provedor de acesso ou de conexão à internet: a pessoa jurídica provedora de serviços que consistem em possibilitar o acesso de seus consumidores à internet;
- XVII - provedor de aplicação de internet: a empresa, organização ou pessoa natural que, de forma profissional ou amadora, forneça um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet, não importando se os objetivos são econômicos;
- XVIII - provedor de conteúdo na internet: a pessoa natural ou jurídica que disponibiliza na internet as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação (ou autores), utilizando servidores próprios ou os serviços de um provedor de hospedagem para armazená-las.

CAPÍTULO IV - DA PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA
 Art. 17º. Não são permitidas, a divulgação paga e/ou gratuita, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso de propaganda eleitoral, por qualquer veículo de circulação, salvo casos gratuitos e que seja imparcial, colocando as propostas e dando oportunidade para que todos os candidatos.
 § 1º Ao jornal de dimensão diversa do padrão e do tablóide, aplica-se a regra do caput, de acordo com o tipo de que mais se aproxime.
 § 2º Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação.
CAPÍTULO V - DA PROGRAMAÇÃO NORMAL E DO NOTICÁRIO NO RÁDIO E NA TELEVISÃO
 Art. 18º. A partir de 06 de setembro de 2019, é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário:
 I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
 II - veicular propaganda política;
 III - dar tratamento privilegiado a candidato;
 IV - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;
 V - divulgar nome de programa que se refira a candidato, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na internet, e, sendo o nome do programa e o do candidato coincidentes, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.
 § 1º A partir de 06 de Setembro do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato, sob pena de abuso de poder.
 Seção I - Dos Debates
 Art. 19º. Não serão permitidos a realização de debates entre os candidatos transmitidos por emissora de rádio, de televisão ou qualquer outro meio digital.

CAPÍTULO VI - DAS PERMISSÕES E VEDAÇÕES NO DIA DA ELEIÇÃO
 Art. 20º. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa do candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bottons adesivados.
 § 1º São vedados, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado e os instrumentos de propaganda referidos no caput, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.
 § 2º No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos mesários, aos fiscais e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de candidato.
 § 3º Aos fiscais, nos trabalhos de votação, só é permitido que, de seus crachás, constem o nome e o número da inscrição do candidato, vedada a padronização do vestuário.
 § 4º A violação dos §§ 1º a 3º configurará divulgação de propaganda.
CAPÍTULO VII - DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL
 Art. 21º. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I a VIII):
 I - ceder ou usar, em benefício de candidato, de partido político ou de coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;
 II - usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e nas normas dos órgãos que integram;
 III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do

Poder Executivo, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral do candidato, no horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado;
 IV - fazer ou permitir uso promocional em favor do candidato, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público;

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS
 Art. 22º. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.
 § 1º A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.
 § 2º A intimação de que trata o § 1º poderá ser realizada por candidato, Ministério Público, pela Justiça Eleitoral, pela Comissão Eleitoral Especial e pelo CMDCA, por meio de comunicação feita diretamente ao responsável ou beneficiário da propaganda, com prova de recebimento, devendo dela constar a precisa identificação da propaganda apontada como irregular.
 Art. 23º. Ressalvado o disposto no art. 26 e incisos da Lei nº 9.504/1997, constitui captação ilegal de sufrágio o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto nos incisos I a XIII do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.
 § 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.
 § 2º As sanções previstas no caput se aplicam contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça à pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.
 § 3º A representação prevista no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.
 Art. 24º. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados, bem como realizar propaganda eleitoral vedada por lei ou por esta resolução.
 Art. 25º. É vedada a utilização de artefato que se assemelhe a uma eletrônica como veículo de propaganda eleitoral.
 Art. 26º. As autoridades municipais proporcionarão aos candidatos igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda.
 Art. 27º. O serviço de qualquer repartição federal, estadual ou municipal, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realize contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar nenhum candidato.
 Art. 28º. No prazo de até 30 (trinta) dias após a eleição, os candidatos deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que foi fixada, se for o caso.
 Parágrafo único. O descumprimento do que determinado no caput sujeitará os responsáveis às consequências previstas na legislação comum aplicável.
 Art. 29º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
 Sertanópolis, 15 de Agosto de 2019.

DANIELA CRISTINA SPOLADOR - Presidente do CMDCA - Presidente Comissão Especial Eleitoral



ESTADO DO PARANÁ
 Rua Santo Inácio, 161 • Fone (43) 3662-1222 • CEP 86.165-000 • Florestópolis • PR
 CNPJ 75.845.495/0001-59

DECRETO Nº 0128/2019
 REGULAMENTA O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE MULTAS E ACIDENTES DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VEÍCULOS OFICIAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS, CONFORME ESPECIFICA
 O PREFEITO MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Florestópolis e CONSIDERANDO o princípio da economicidade no serviço público, mais especificamente no que se refere a energia elétrica, água, transporte, serviço de telefonia, material de consumo, entre outros; CONSIDERANDO o artigo 170 da Lei Municipal nº 1312/2013, que dispõe sobre as responsabilidades civis decorrentes de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário e a terceiros CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas e os procedimentos relativos à responsabilidade dos condutores que dirigem a frota de veículos do Município de Florestópolis, objetivando uma gestão eficaz no controle e no cumprimento dos dispositivos da Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro); CONSIDERANDO a responsabilidade do servidor público e do Administrador Público em proteger o patrimônio público contra o uso indevido da máquina pública, atendendo a Legislação no escopo de evitar infrações de Trânsito;

CONSIDERANDO que é de responsabilidade do Condutor o pagamento de Multas de Infrações de Trânsito e Acidentes, cometidos por imprudência ou negligência, no exercício de sua função na utilização de veículos da Frota Municipal;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade dos Gestores Públicos zelarem pela predominância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade e, sobretudo, da moralidade e eficiência, eficácia e efetividade;

Considerando a necessidade de levantamento e planejamento de ações para melhor funcionamento e eficácia dos serviços públicos do município; DECRETA:

Art. 1º O procedimento administrativo para pagamento de multas decorrentes de infrações de trânsito que incidam sobre veículos da frota da Prefeitura Municipal de Florestópolis deverá seguir o disposto neste regulamento.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

- I - Auto de Infração de Trânsito - AIT: documento utilizado por agentes de trânsito, equipamentos eletrônicos ou fotográficos para registrar uma ou mais infrações a legislação de trânsito;
- II - Notificação de Infração de Trânsito - NIT: documento expedido pela autoridade de trânsito ao órgão ou à entidade responsável pelo veículo, identificando a imposição da penalidade de multa decorrente do Auto de Infração;
- III - Veículos Oficiais: veículos automotores próprios ou locados, sob a responsabilidade do órgão ou entidade da administração direta do Poder Executivo Municipal;
- IV - Divisão de Controle de Frota: responsável por receber a Notificação de Infração e diligenciar para a informação do motorista condutor ao órgão de trânsito, bem como, proceder ao encaminhamento de defesa prévia ao órgão de trânsito e à autoridade competente para o procedimento de defesa administrativa;
- Art. 3º São pessoalmente responsáveis pela observância aos procedimentos previstos neste Decreto, em conformidade às disposições legais, os seguintes agentes:

I - o condutor de veículo oficial, pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo;

II - o titular do Setor de Frotas quando:

- a) a infração for referente à regularização e ao preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes e agregados, bem como, habilitação legal e compatível dos condutores;
- b) a penalidade for imposta por ausência de equipamentos de segurança, manutenção ou licenciamento do veículo;
- c) tratar-se de penalidade de multa prevista no § 8º do art. 257 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, decorrente da não identificação do condutor infrator, no prazo e na forma fixada na Notificação da Autuação, em razão de desídia do responsável pelo Setor de Frotas que deixar de prestar a informação no prazo legal;
- d) referir-se à penalidade de multa prevista no art. 233 da Lei Federal nº 9.503, de 1997, decorrente da omissão no registro e na transferência dos veículos.
- III - o Secretário Municipal quando se tratar de penalidade de multa prevista no § 8º do art. 257 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, decorrente da não identificação do condutor infrator, no prazo e na forma fixada na Notificação da Autuação, em razão da Secretaria em que está lotado o condutor do veículo municipal não realizar o controle necessário para informar o nome do condutor municipal que estaria na posse do veículo no momento da infração;
- Art. 4º Em caso de deficiência ou omissão na adoção das providências previstas neste Decreto, a Secretaria de Administração, responsável pela frota como um todo, solicitará abertura de procedimento administrativo de sindicância para apurar as responsabilidades, com o consequente ressarcimento ao erário e apontamento no registro funcional do servidor.

Art. 5º Compete a Divisão de Controle de Frota:

- I - receber e Notificar da "Autuação de Infração de Trânsito" o servidor identificado como condutor infrator, observando o prazo indicado na notificação de infração de trânsito.
- II - encaminhar ao órgão notificante o formulário de identificação do condutor e o respectivo recado, quando for realizado pelo condutor, observado o prazo indicado na notificação.
- III - encaminhar a multa para a Secretaria Municipal em que estiver lotado o condutor infrator para análise da defesa administrativa, após o indeferimento do recurso junto ao órgão de trânsito.
- IV - em caso de recebimento da multa após o desligamento do servidor, a Divisão de Controle de Frota deverá encaminhar o procedimento à Procuradoria-Geral do Município para que adote as providências cabíveis.
- V - proceder às diligências necessárias para o encaminhamento da multa para pagamento no prazo legal, independente do procedimento de apuração de responsabilidade do condutor infrator.
- VI - acompanhar o andamento do recurso interposto junto ao DETRAN, a fiscalização e acompanhamento do processo administrativo, visando à plena aplicação do disposto neste Decreto.
- Art. 6º Compete ao superior hierárquico em que estiver lotado o condutor infrator receber o processo e notificar o condutor infrator para que apresente a defesa administrativa no prazo legal, análise e decisão sobre a defesa apresentada e encaminhamento para providências.
- Art. 7º Compete ao Departamento de Recursos Humanos:

I - o desconto em folha, com o fito de ressarcir o erário, em razão da aplicação de multas resultantes de infração de trânsito e acidentes, ao final do processo administrativo que assegurou o direito de defesa, sendo identificado o condutor previamente e obedecida a margem legal de desconto permitida;

II - notificar o Departamento de Contabilidade do ressarcimento do erário.

§ 1º O desconto em folha poderá a pedido do Servidor, ser realizado em parcelas mensais, o tanto quanto necessárias para a quitação do débito, sendo o valor mínimo de cada parcela de R\$ 50,00 (cinquenta reais).
 § 2º Em caso de exoneração do servidor a pedido ou resultante de Processo Administrativo, o valor referente à multa ou acidente de trânsito deverá ser computado na rescisão, e se houver saldo restante, que não for quitado pelo servidor, deverá ser encaminhado para inscrição em dívida ativa do Município.

Art. 8º É competência das Unidades Administrativas, através da Divisão de Logística, Manutenção e Controle de Frota, identificar o condutor do veículo no momento da Notificação de Infração.
 Art. 9º É de inteira responsabilidade do condutor do veículo oficial informar ao Setor de Frotas qualquer eventualidade relacionada à Carteira Nacional de Habilitação, em especial nos casos de extravio, roubo, furto, prazo de validade ou suspensão, assim como encaminhar cópia da CNH ao Departamento de Recursos Humanos quando da renovação ou alteração de categoria da mesma.

Art. 10 O servidor condutor do veículo será formalmente comunicado da "Autuação de Infração de Trânsito" de acordo com o estabelecido no art. 5º deste Decreto e terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para se manifestar.
 § 1º Admitida a responsabilidade pela infração de trânsito pelo condutor e, após preenchido o formulário de identificação, será fornecida cópia da Carteira Nacional de Habilitação no prazo indicado neste artigo, em observância à legislação de trânsito.

§ 2º Fica a critério do condutor infrator a apresentação de defesa para encaminhamento pela Divisão Controle de Frota ao órgão de trânsito ou o pagamento da multa diretamente ao órgão de trânsito competente, com posterior comprovação junto ao servidor responsável pelo controle do uso dos veículos.
 § 3º Quando o condutor negar-se a assumir a responsabilidade pela infração, o gestor responsável pela frota, em atendimento ao disposto em Resolução do Conselho Nacional de Trânsito, deverá encaminhar ao DETRAN ofício identificativo-o, acompanhado de cópia do controle tráfego, ou de planilha com registro de uso do veículo, assinada pelo condutor, e determinando a imediata instauração de procedimento administrativo disciplinar.

Art. 11 O servidor condutor do veículo será formalmente comunicado do fato e do prazo para, se quiser, providenciar a interposição de recurso a ser encaminhado à JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração. I - provido o recurso, a respectiva documentação será enviada à Divisão de Controle de Frota para arquivamento;
 II - não interposto ou não tendo sido provido o recurso a que se refere o inciso I deste artigo, o servidor assume as responsabilidades dispostas neste Decreto.

Art. 12 A Divisão de Controle de Frota notificará o condutor infrator para que em 05 (cinco) dias úteis compareça no Setor de Frotas, apresente os documentos necessários e preenchimento do docu-

mento de identificação do condutor e assinatura e, no mesmo prazo, formalize a defesa a ser encaminhada ao órgão de trânsito.

Art. 13 Indeferido o recurso da multa pelo órgão de trânsito, o processo será encaminhado para o superior hierárquico imediato do condutor infrator.

§ 1º Recebido o processo pelo superior imediato do condutor infrator, o mesmo notificará o condutor infrator, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que o condutor apresente suas justificativas para ter praticado a infração de trânsito.

§ 2º Considerando que o órgão, autoridades e fiscais de trânsito, são os agentes públicos legalmente instituídos, e competentes para avaliar e determinar se foram obedecidas as leis de trânsito vigentes, o recurso administrativo deverá ter por fundamento a ser analisado apenas os argumentos que justificarem a prática da infração de trânsito no exercício de função de interesse público.

§ 3º O superior imediato do condutor infrator, analisará os argumentos apresentados na defesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis e de forma fundamentada decidirá se os argumentos são procedentes ou improcedentes.

§ 4º Sendo considerados procedentes os argumentos apresentados pelo condutor infrator, o superior imediato do condutor infrator, determinará o arquivamento do processo e informará ao Departamento de Contabilidade Municipal.

§ 5º Sendo considerados improcedentes os argumentos apresentados pelo condutor infrator, o superior imediato do condutor infrator, encaminhará o processo para o Departamento de Recursos Humanos para que seja realizado o desconto em folha de pagamento do valor correspondente a multa aplicada, considerando-se os descontos legais fornecidos pelo órgão de trânsito.

§ 6º Não sendo apresentada a defesa administrativa, o superior imediato do condutor infrator, encaminhará o processo para o Departamento de Recursos Humanos para que seja realizado o desconto em folha de pagamento do valor correspondente a multa aplicada, considerando-se os descontos legais fornecidos pelo órgão de trânsito.

§ 7º Os ressarcimentos ao erário público serão informados pelo Departamento de Recursos Humanos e ao Departamento de Contabilidade para registro.

Art. 14 O desconto na remuneração do servidor deverá atender o disposto no art. 9º do presente Decreto, após finalização do procedimento administrativo.

Art. 15 É de responsabilidade dos Secretários Municipais exigirem o cumprimento das normas disciplinadas neste Decreto, sob pena de serem responsáveis solidários por infrações de trânsito cometidas, se não indicar tempestivamente o motorista infrator.

§ 1º A omissão descrita no caput deste artigo acarretará a abertura de sindicância para identificação do agente causador do dano ao erário.

§ 2º Comprovada hipótese de irregularidade praticada por servidor estatutário será determinada a instauração de processo administrativo disciplinar, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 16 O não cumprimento dos termos deste Decreto pelos motoristas, condutores e servidores públicos em geral, implicará em sanções civis e administrativas, conforme dispositivos legais.

Art. 17 O procedimento de ressarcimento de que trata este Decreto não exclui a possibilidade de instauração de devido processo legal para apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou criminal do servidor público.

Art. 18 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial ao Decreto 247/2017.

Edifício da Prefeitura Municipal de Florestópolis, em 19 de agosto de 2019.
Nelson Correia Júnior - PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO
 Considerando a necessidade da oferta de serviços sócios assistenciais;
 Considerando que a oferta dos serviços sócios assistenciais pode ser executada em parceria com as organizações da sociedade civil;

Considerando o artigo 30, inciso VI, e art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014 que possibilita a administração pública dispensar ou inexigir o chamamento público;

Considerando a necessidade do cumprimento do artigo 32 da Lei 13.019/2014;

Considerando a autorização legislativa municipal, qual seja pela Lei 1.504/2019, ter amparo na hipótese de inexigibilidade ao chamamento nos termos do inciso II, do art. 31, da Lei Federal nº 13.019/2014;

Considerando que a respectiva verba é oriunda de emenda valor designado pelo FUNDEB conforme trata a lei nº 11.494/2007, destinada especialmente à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais — APAE, unidade de Florestópolis — PR.

Considerando os pareceres dos órgãos técnico e jurídico, o Prefeito Municipal Nelson Correia Júnior, no uso de suas atribuições legais torna pública a inexigibilidade de chamamento público, uma vez que os Serviços de Assistência Social são de ação continuada e ininterrupta, seguindo-se os termos do art. 31, caput, da Lei Federal nº 13.019/2014, visando firmar parceria com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais — APAE, unidade de Florestópolis - PR, que há anos vem desenvolvendo atividades em parceria com o poder público municipal de maneira satisfatória, apresentando capacidade técnica e operacional, além de ter estabelecido vínculo com os usuários e a rede local, sendo a única no município que desenvolve as atividades propostas, as quais são de grande relevância para uma melhor qualidade de vida, cidadania e humanização da sociedade florestopolense.

Eventual IMPUGNAÇÃO ao ato de formalização da parceria deverá ser protocolizada, de forma fundamentada e por qualquer interessado, na Secretaria de Educação, até o dia 31 de agosto de 2019, no horário das 08h às 11h e das 13h às 17h, conforme preconiza o art. 32, §2º da Lei 13.019/2014.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Florestópolis, aos 19 de agosto de 2019.
NELSON CORREIA JUNIOR - Prefeito Municipal

EXTRATO DO PLANO DE TRABALHO REFERENTE AO TERMO DE FOMENTO Nº 002/2019
 Concedente: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS (CNPJ sob nº. 75.845.495/0001-59).
 Proponente: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FLORESTÓPOLIS, (CNPJ sob nº 78.973.229/0001-08).

Objeto: Promover e articular ações de defesa e garantia de direitos, prevenção, orientação, prestação de serviços, atendimento e apoio à família, direcionadas à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência e à construção de uma sociedade justa e solidária.

PORTARIA Nº 23/2019
 SÚMULA: CONSTITUIU A COMISSÃO INTERSETORIAL DE GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar os princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 67, da lei nº 8.666/93, que determina o acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos, por representantes da Administração Pública, especialmente designados;

CONSIDERANDO que Gestor de Contratos Administrativos: Servidor Público designado pela Administração Municipal como atribuições de gerenciar e monitorar todos os contratos de sua Secretaria, nos termos do artigo 2º, inciso I do Decreto Municipal nº 120/2019. Fiscal de Contratos Administrativos: Servidor Público designado pela administração com atribuições de acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos administrativos de sua secretaria, nos termos do artigo 2º, inciso II do Decreto Municipal nº 120/2019.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 73, Incisos I e II, da lei nº 8.666/93, que trata do recebimento, pela Administração Pública, do objeto ou da prestação de serviços;

CONSIDERANDO a importância de a administração pública adotar procedimentos administrativos que permitam a gestão mais eficiente e efetiva dos contratos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos de acompanhamento e fiscalização dos contratos mantidos por este órgão público

O PREFEITO MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, NELSON CORREIA JUNIOR, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 59 e 60, da Lei Orgânica do Município de Florestópolis – PR, em cumprimento ao contido no artigo 67 da Lei nº 8.666/93, e Decreto Municipal nº 120/2019, RESOLVE:

Art. 1º Fica constituída a Comissão de Gerenciamento de Contratos Administrativos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Florestópolis - PR, aos quais, dentre outras, terão as atribuições de acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos Administrativos referentes à Secretaria de Educação, Cultura e Esporte deste Município de Florestópolis para o exercício de 2019, nos termos do artigo 2º, inciso I e II do Decreto nº 120/2019, pelos servidores abaixo designados:

I - GESTORA DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE: Adriana Cardoso Paz.

II - FISCAL DE LICITAÇÃO DO ESPORTE E DA CULTURA:
 Titular: Marly Aparecida Goulart; Suplente: Rogério Soares Peixoto.

III - FISCAL DE LICITAÇÃO DE MATERIAL DE CUSTEIO:
 Titular: Luciana Sena Fávoro; Suplente: Eliana Souza.

IV - FISCAL DE LICITAÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE:
 Titular: Edilene Aparecida Barbosa; Suplente: Eliana Vianna de Rezende.

Art. 2º - Os Membros da COMISSÃO DE GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE deverão anotar em Registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução dos contratos de sua Secretaria, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Art. 3º - Esta Portaria terá validade para todos os Contratos Administrativos de relativos a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, inclusive os já existentes quando de sua publicação.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em sentido contrário.
 Florestópolis, 16 de agosto de 2019.
NELSON CORREIA JUNIOR - Prefeito Municipal